



Nota orientativa do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná sobre o <u>registro de entidades de</u> <u>atendimento</u> e a <u>inscrição de programas</u> nos conselhos municipais de direitos da criança e do adolescente

Considerando que conforme o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/1990, "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente <u>far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais</u>, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

Considerando que a Resolução nº 71/2001 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA que em seu art. 3º resolve que "os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente <u>não concedam registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas àquelas que desenvolvem apenas atendimento em modalidades educacionais formais, tais como: creche, pré-escola, ensino fundamental e médio";</u>

Considerando as "RECOMENDAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAL DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE

CONSELHOS DOS DIREITOS" do CONANDA recomenda que "o processo de escolha da representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos deve ser executado sem a interferência do poder público, em assembléia própria, com a escolha direta das organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente, a exemplo das entidades de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de seguimentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente", em outras palavras, estão aptas a participar do processo de escolha da sociedade civil no CMDCA todas as organizações de atendimento em sentido amplo, não apenas aquelas entidades de proteção quais devem ser registradas no conselho;

Considerando o guia "Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafios" da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República que orienta que "sendo os serviços das políticas sociais básicas de prestação universal, não se faz necessário o seu registro nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Isso não quer dizer, no entanto, que os conselheiros tutelares e as autoridades judiciárias não devam estar informados da existência, características e distribuição desses

-

¹ Disponível em:

http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros e Artigos/material curso de fo rmacao

da ens/Os%20Regimes%20de%20Atendimemto%20no%20Estatuto%20da%20Crian%C3% A7a%2 0e%20do%20Adolescente.pdf

serviços no município ou na comarca em que atuam. Essa informação, a nosso ver, não implica a necessidade formal de registro";

Considerando a "Nota do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná sobre cadastramento de organizações da sociedade civil e programas de aprendizagem nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente"²;

Considerando o grande volume de questionamentos advindos dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAs;

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, cumprindo suas atribuições regimentais previstas no art. 6º, inciso XIV, do Regimento Interno, orienta aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- Que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a função deliberar a política pública municipal à criança e ao adolescente e de promover a articulação do Sistema de Garantia de Direitos³;
- 2. Que o <u>ECA está dividido em dois livros</u>, sendo que o <u>Livro I</u> (art. 1º até o art. 85) refere-se aos direitos de todas as crianças e adolescentes, sem exceção, e que o <u>Livro II</u> (art. 86 até o art. 267) <u>apresenta às medidas de proteção e as medidas socioeducativas;</u>
- 3. Que as medidas de proteção estão previstas no art. 90, incisos I, II, III e IV, e que que conforme o art. 98 do ECA, as medidas de proteção são destinadas às crianças e aos adolescentes cujos direitos forem ameaçados ou violados: "I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III em razão de sua conduta";
- 4. Que as medidas de proteção não se confundem com a política de assistência social, especificamente com o "Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos" que tem como "porta de entrada" o Centro de Referência da Assistência Social CRAS, e que se destina, como política de Assistência Social, a quem dela necessite temporária ou permanentemente;
- 5. Que os municípios devem ter estes programas instalados de forma a socorrero Juízo da Infância e Juventude e o Conselho Tutelar quando deles precisarem, funcionando como retaguarda do sistema de garantia de direitos, de tal sorte a importância da inscrição destes programas nos CMDCAs e da comunicação aos órgãos acerca da existência dos programas no município;

² Disponível em:

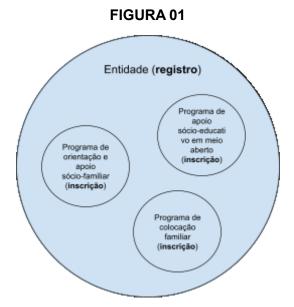
https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos restritos/files/migrados/File/notas tecnicas/Nota-C adastro-aprendizagem-CEDCA.pdf>.

³ Ver "Representação gráfica do "Sistema de Garantias" do Ministério Público do Estado do Paraná, disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-235.html>.

- 6. Que as entidades de atendimento <u>previstas no art. 90 do ECA são aquelas voltadas</u> <u>para programas especiais de proteção e socioeducação;</u>
- 7. Que o <u>regime de atendimento caracteriza a natureza da entidade de</u> <u>atendimento</u>, em outras palavras, o seu funcionamento no dia-a-dia atendendo a criança e ao adolescente:
- 8. Que <u>as medidas socioeducativas estão previstas no art. 90, incisos V, VI, VII e VIII,</u> e que <u>são aplicadas aos adolescentes que cometeram atos infracionais;</u>
- 9. Que segundo o parágrafo único do art. 90 do ECA prescreve que "as entidades de atendimento deverão proceder à <u>inscrição de seus programas</u>, <u>especificando os regimes de atendimento</u> na forma definida neste artigo";
- 10. Que conforme o parágrafo 3º do art. 90 do ECA <u>a inscrição do programa deverá ser</u> reavaliada pelo CMDCA no máximo a cada 02 (dois) anos;
- 11. Que <u>o art. 91 do ECA refere-se ao registro</u>, apenas, das <u>entidades não-governamentais</u>, entendendo-se como registro a entidade como um todo (instalações físicas, plano de trabalho, constituição, a composição por pessoas idôneas), que poderá ter inscrições de diversos programas de atendimento;
- 12. Que conforme o parágrafo segundo do art. 91, <u>o registro da entidade terá validade</u> máxima de 04 (quatro) anos;
- 13. Que as "portas de entradas" da <u>medida de proteção são exclusivamente a</u> <u>autoridade judiciária e o conselho tutelar;</u> e <u>das medidas socioeducativas a</u> autoridade judiciária;
- 14. Que <u>o registro</u> (da entidade) <u>difere da inscrição</u> (do programa), conforme Quadro 01;
- 15. Que <u>uma entidade de atendimento registrada poderá ter mais de uma inscrição de</u> programa de atendimento, conforme Figura 01.

QUADRO 01

| | REGISTRO | INSCRIÇÃO |
|----------------------------|--------------------------|---|
| DO QUE | Entidade de atendimento | Programa de atendimento |
| QUEM | Não- governamentais | Não-governamentais e governamentais |
| PRAZO | No máximo quatro anos | No máximo dois anos |
| MEDIDAS DE PROTEÇÃO | - | Incisos I, II, III e IV, do art. 90 do ECA |
| MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | - | Incisos V, VI, VII e VIII, do art. 90 do ECA |



Neste sentido, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná recomenda aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente que:

- 1. <u>Abstenham-se</u> de registrar entidades que desenvolvem apenas atendimento em modalidades educacionais formais;
- 2. Políticas públicas universais, que abranjam o conjunto da população infantojuvenil, podem ser <u>cadastradas</u> no CMDCA, ou seja, aqueles programas que <u>não se enquadrem como medida de proteção ou medida socioeducativa</u>, para que assim o Conselho consiga ter uma visão macro do Sistema de Garantia de Direitos, bem como informar a autoridade judiciária e ao conselho tutelar sobre a existência;
- 3. O não enquadramento como programa de medida de proteção ou medida socioeducativa prejudique ou impeça a participação na eleição dos representantes da sociedade civil e/ ou acesso aos recursos do fundo da infância e adolescência;
- 4. <u>Observem as normas específicas</u> com relação aos programas, a exemplo, de aprendizagem profissional e de acolhimento;
- 5. Os conselhos municipais são livres para exigir requisitos e documentos que julguem necessários para o registro e inscrição, conforme os princípios da <u>descentralização e da municipalização</u> da política pública voltada à criança e ao adolescente.

Esta nota de orientação deverá ser amplamente divulgada aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos municípios.

Juliana Muller Sabbag
Presidente CEDCA/PR

PUBLIQUE-SE E DIVULGUE-SE.

Curitiba, 02 de junho de 2022.

4/5

Fontes:

BRASIL. Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafios. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006. Disponível em:

http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros e Artigos/material curso de formacao da ens/Os%20Regimes%20de%20Atendimemto%20no%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.pdf>. Acesso em: 02jun. 2022.

MPPR. **Representação gráfica do "Sistema de Garantias"**. CAOPCAE. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-235.html>. Acesso em: 02 jun. 2022.